



**PROCESSO:** 17290/2025

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO

**REPRESENTANTE:** SUPERMÍDIA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA

**REPRESENTADO:** DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM, CELIO BERNARDO GUEDES, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEMAD E RAFAEL BASTOS ARAUJO

**ADVOGADO(A):** JOAO GABRIEL CASEMIRO AGUILA - OAB/PA 16.093

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA SUPERMÍDIA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA EM DESFAVOR DO SR. DAVID ALMEIDA, PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, SR. CÉLIO BERNARDO GUEDES, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD, E SR. RAFAEL BASTOS ARAÚJO, PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DE MANAUS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2025 - CML/PM, QUE POSSUI COMO OBJETO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO (BANNER, CARTAZ, FOLDER E OUTROS) PARA ATENDER AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DA PREFEITURA DE MANAUS.

**RELATOR:** ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 55/2025-GCERICOXAVIER

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Supermídia Comunicação Visual Ltda em desfavor do Sr. David Almeida, Prefeito Municipal de Manaus, Sr. Célio Bernardo Guedes, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD, e Sr. Rafael Bastos Araújo, Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Manaus, para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 100/2025 - CML/PM, que tem como objeto a aquisição de material gráfico (banner, cartaz, folder e outros) para atender aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da Prefeitura de Manaus.

2) O representante aduz, em síntese:





- Que o item 8.6.2 do edital do Pregão Eletrônico nº 100/2025 exige ilegalmente patrimônio líquido e capital social em desacordo com o art. 69, §4º da Lei nº 14.133/2021;
- Que o item 8.6.3 do referido edital está em desacordo com a jurisprudência, ao exigir indevidamente a escrituração contábil digital (ECD/SPED);
- Ao fim, requer que seja concedida cautelar para suspender o certame, e no mérito, que a representação seja julgada procedente para determinar à SEMAD a republicação do edital, expurgando as cláusulas restritivas da ampla concorrência;

3) A Conselheira-Presidente Yara Lins admitiu a representação (fls. 125-127) e a encaminhou a mim por ser o relator da Prefeitura de Manaus, exercício de 2025.

4) A representação foi protocolada em 30/10/2025 e chegou ao gabinete no dia 07/11/2025. Verifico que a sessão pública do pregão eletrônico 100/2025 estava prevista para ocorrer inicialmente em 03/10/2025. Após pedidos de esclarecimentos a CML a remarcou para 20/10/2025 (fls. 19-21). Em consulta ao Portal Compras Manaus<sup>1</sup>, constatei que tal sessão fora realizada na última data mencionada, e atualmente encontra-se com o *status* “em negociação”.

5) No caso em tela, antes de decidir sobre o pedido cautelar, entendo necessário que o processo seja instruído com mais documentos, bem como munido com esclarecimentos da SEMAD, CML e Prefeitura de Manaus, em face das irregularidades apontadas pelo representante. Isso porque as motivações do órgão que levaram às exigências supostamente ilegais tendem a influenciar este relator quanto ao mérito da liminar.

6) Nesse sentido, a legislação aplicável faculta ao Relator a possibilidade de determinar a manifestação prévia do responsável antes de deliberar sobre a concessão da medida cautelar. O artigo 42-B, § 2º, da Lei Orgânica nº 2423/1996, prevê expressamente:

*Art. 42-B (...)*

*§2º Se o relator monocraticamente - ou o Tribunal Pleno, quando a matéria lhe for submetida pelo relator - entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis, com o posterior exame do caso.*

<sup>1</sup> Portal Compras Manaus. [https://compras.manaus.am.gov.br/publico/item\\_em\\_andamento.asp?id=141396](https://compras.manaus.am.gov.br/publico/item_em_andamento.asp?id=141396) Acesso em 10/11/2025.





7) Oportunizar esse prazo não compromete a fiscalização, ao contrário, essa abordagem fortalece a segurança jurídica da decisão a ser proferida, evitando uma deliberação precipitada baseada exclusivamente nas alegações da parte representante:

8) Ante o exposto, com fundamento no art. 42-B, §2º da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c o art. 1º, §2º da Resolução TCE/AM nº 03/2012:

8.1) CONCEDO O PRAZO DE 05 (cinco) dias úteis à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD, à Comissão Municipal de Licitação e a Prefeitura Municipal de Manaus, por meio da Procuradoria Geral de Manaus, para se manifestar sobre a exordial e, especialmente, esclarecer as questões apresentadas na petição inicial e para juntar aos autos o estudo técnico preliminar alicerce do certame;

8.2) Determinar à GTE-MPU que:

8.2.1) PUBLIQUE a presente decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

8.2.2) Oficie a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD, a PGM e a CML, para fins de cumprimento no disposto no item 8.1 desta decisão monocrática.

8.2.3) Decorrido o prazo, devolva os autos ao gabinete para emissão de juízo sobre o pedido cautelar.

**GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de Novembro de 2025.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
Conselheiro-Relator

GAB

